



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/2022-L, DE 23 DE MARÇO DE 2022, DE AUTORIA DO VEREADOR ROGÉRIO JEAN DA SILVA.

O presente Projeto de Resolução visa alterar o Regimento Interno (RI) ao estabelecer implicações a não permanência do parlamentar até a conclusão de todas as fases da sessão ordinária – Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal –, independente de deliberação, prescrevendo que ele sofrerá desconto proporcional do seu subsídio, a saber: **a)** 1/3 do valor do subsídio correspondente a uma sessão ordinária ao vereador que se ausentar de 01(uma) fase; **b)** 2/3 do valor do subsídio correspondente a uma sessão ordinária ao vereador que se ausentar de (02) duas e **c)** integral correspondente a uma sessão ordinária ao vereador que se ausentar das 03 (três) fases.

Essa medida se justifica, pois é importante enfatizar que todas as fases da sessão ordinária são importantes, não apenas as que deliberam matérias, mas também aquela em que o vereador se utiliza da Tribuna para expor a atuação do seu mandato, ainda que contrarie a opinião de outro parlamentar. Isso é democracia, um regime político em que a soberania é exercida pelo povo. Cármen Lúcia, Ministra do STF, uma vez disse: “quem gosta de unanimidade é ditadura, Democracia é plural.”

Temos que valorizar e respeitar a pluralidade de ideias e opiniões nesta Casa de Leis, pois isso qualifica o debate. Um governo que não respeita opinião contrária e críticas construtivas está fadado ao fracasso e a cair no limbo da mediocridade. Quando um vereador usa a tribuna – seja no Expediente ou na Explicação Pessoal – e questiona as ações do Executivo, ele o faz em atendimento ao mandamento constitucional inerente à função precípua do Legislativo em fiscalizar a atuação do Executivo. Assim, no momento em que os vereadores, apoiadores do governo, esvaziam a sessão porque um vereador cumpriu a sua função típica – FISCALIZAR –, ao apontar irregularidades notórias e conhecidas, todos perdem, sobretudo a população que é representada por nós, eleitos democraticamente nas urnas.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nessa esteira, a proposta deste projeto visa coibir o esvaziamento das sessões, pois quando um empregado qualquer se ausenta do seu trabalho antes do horário previsto, sem justificativa plausível, sofrerá descontos no seu salário, sem sombras de dúvida, assim deve ser na vereança de qualquer Poder Legislativo.

Ademais, essa conduta de esvaziar a sessão, quando um vereador antagonista faz uso da tribuna, fere o princípio da moralidade administrativa, pois o agente político deve atender aos ditames da conduta ética, honesta, exigindo a observância de padrões éticos, de boa-fé e de lealdade.

Isso posto, Rogério Jean da Silva, por intermédio do Protocolo nº 3956/2022, de 23/03/2022 - 12:09, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Resolução:

PROTOCOLO Nº CETSUR 23/03/2022 - 12:09 3956/2022/fap



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/2022

De 23 de março de 2022.

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 325 do Regimento Interno - Resolução nº 13/1991 -, referente à permanência do vereador até a conclusão de todas as fases da sessão ordinária

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§1º e 2º ao artigo 325 da Resolução nº 13/1991 - que "Dispõe sobre Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque", com a seguinte redação:

"Art. 325 [...]

§1º O desconto proporcional a que se refere o "caput" deste artigo também se aplica quando o vereador não permanecer até a conclusão de todas as fases da sessão ordinária, independente de deliberação.

§2º O desconto ocorrerá na seguinte disposição:

I – 1/3 do valor do subsídio correspondente a uma sessão ordinária ao vereador que se ausentar de 01 (uma) fase;

II – 2/3 do valor do subsídio correspondente a uma sessão ordinária ao vereador que se ausentar de 02 (duas);

III – integral correspondente a uma sessão ordinária ao vereador que se ausentar das 03 (três) fases."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas,
23 de março de 2022.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador



São Roque-SP

Legislação Digital

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 30 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

Paulino Pereira, **Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do Município.

Art. 2º A Câmara compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede nesta cidade. (L.O.M. art. 17).

Parágrafo único. Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades locais, em especial ao Juiz da Comarca, o endereço da sede da Câmara.

Art. 3º A Câmara tem Funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, leis, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município. (art. 30, CF e art. 54 da L.O.M.)

§ 2º A função de fiscalização, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;

c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. (art. 71, II CF e art. 68 da LOM)

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Sub-Prefeitos, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

que ocorrer alteração do índice utilizado como base de cálculo, devendo o ato respectivo ser instruído com cópia autêntica da publicação oficial daquele índice.

§ 4º Durante a legislatura, o índice de referência da remuneração não poderá ser alterado, a qualquer título.

Art. 324. A remuneração dos vereadores não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito. (art. 37, XI, Constituição Federal)

Art. 325. A remuneração dos vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada, na forma do art. 329 deste Regimento.

Art. 326. O Vereador que até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá a correspondente remuneração.

Art. 327. Não será subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo quando, nas hipóteses do art. 330, II deste Regimento, houver concessão de licença pela Câmara.

Subseção II

Da Verba de Representação do Presidente da Câmara

Art. 328. O Presidente da Câmara Municipal fará jus à verba de representação até o limite daquela fixada para o Prefeito.

§ 1º A verba de representação do Presidente será fixada no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, porém, até 15 (quinze) dias antes das eleições.

§ 2º A fixação da verba de representação do Presidente poderá ser proposta por qualquer Vereador, por Comissão, ou pela Mesa.

Seção II

Das Faltas e Licenças

Art. 329. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º Para efeito de justificação das faltas consideram motivos justos: (Redação dada pela Resolução nº 16, de 1994) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/16-1994#78999).

I - doença; (Redação dada pela Resolução nº 16, de 1994) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/16-1994#78999).

II - nojo ou gala; (Redação dada pela Resolução nº 16, de 1994) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/16-1994#78999).

III - (Revogado pela Resolução nº 6, de 26 de março de 2002) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/6-2002#7662).

III - casos de força maior ou fortuito, desde que, aceitos em Plenário da Câmara. (Renumerado pela Resolução nº 6, de 2002) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/6-2002#76622) (Redação dada pela Resolução nº 16, de 1994) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/16-1994#78999).

§ 2º A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, devidamente protocolizado, em até 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência dos fatos, que a julgará nos termos deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 7, de 2004) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/7-2004#76196).

Art. 330. O Vereador poderá licenciar-se, somente: